

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, BEM COMO PARA O PÚBLICO EM GERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, §1º DA LEI Nº.11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0000374-58.2019.8.16.0186. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE AMPÉRE-PR, EM QUE FIGURAM COMO REQUERENTES FIORELLO & SANGALI LTDA E FIORELLO & SILVA LTDA.. PRAZO DE 15 DIAS. O Dr. RODRIGO LUIZ XAVIER COSTA DE ASSIS SILVA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO da Vara Cível de Ampére-Pr, em virtude da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL vire, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL sob o nº 0000374-58.2019.8.16.0186, requerida por FIORELLO & SANGALI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 07.660.055/0001-77, com sede na Rua São Cristóvão, n. 304, Bairro São Cristóvão, CEP 85.640-000, Ampére/PR, endereço eletrônico julio@fiorello.com.br e FIORELLO & SILVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 10.608.783/0001-44, com sede na Estrada principal, s/n, Barracão 02, Distrito Industrial II, Linha Caramuru, Itaipulândia/PR, CEP 85880-000. O presente edital é composto:

1) RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL e EMENDA (artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005): Na petição inicial e emenda consta de forma sintetizada: As Requerentes atuam no seguimento moveleiro infantil, cuja origem do Grupo remonta ao ano de 2005, com sede na Rua São Cristóvão, n. 304, Bairro São Cristóvão, CEP 85.640-000, Ampére/PR. A empresa FIORELLO & SANGALI LTDA, começou a tomar forma no ano de 2005. Possui como objeto social: indústria e comércio de móveis com predominância em madeira e importação e exportação, serviços de transporte rodoviário de cargas em geral. Com muito trabalho e dedicação a empresa FIORELLO & SANGALI LTDA, firmou seu crescimento no mercado, no segmento moveleiro, com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Paraná em 28/10/2005 e sede localizada na Rua São Cristóvão, n. 304, Bairro São Cristóvão, CEP 85.640-000, Ampére/PR. O reconhecimento e obstinação da empresa em expandir suas fronteiras conduziram para abertura de uma filial, localizada na Estrada principal, s/n, Barracão 01, CEP 85.880-000, Linha Caramuru, Itaipulândia/PR. Com a crescente demanda de clientes e o atrativo mercado da região, no ano de 2009, as esposas dos sócios da Fiorello & Sangali LTDA constituíram a empresa SANGALI & SILVA LTDA, com sede na Estrada principal s/n, Barracão 02, Distrito Industrial II, Linha Caramuru, CEP 85880-000, Itaipulândia/PR, que possui como objeto social indústria e comércio de móveis com predominância em madeira. Atualmente, o Grupo FIORELLO, emprega em torno de 115 (cento e quinze) colaboradores. O Grupo alega grave dificuldade econômico-financeira para manter regulares suas atividades sociais e manter quites as obrigações junto aos mais diversos credores. Como razões da crise que motivaram o pedido de recuperação judicial, as requerentes indicam os seguintes fatores: (i) Após as eleições de 2014 a economia do país naufragou, o desemprego se elevou atingindo o patamar recorde de 14% (quatorze por cento) e as vendas no varejo caíram mais de 16% (dezesseis por cento) no período. O PIB – Produto Interno Bruto, no mesmo período caiu mais de 10% (dez por cento) e como reflexo imediato, o segmento moveleiro assistiu suas vendas despencarem significativamente e todo setor teve de reduzir suas margens e dilatar seus prazos de vendas para se adequarem a esta nova realidade; (ii) Em meados de 2016/2017 houve uma grande campanha pela redução da natalidade em razão do Zika Vírus, observando uma significativa redução nos nascimentos e como efeito imediato, uma grande redução na venda de móveis infantis; (iii) Para piorar o quadro que já não era favorável ao Grupo, em 21.05.2018, em resposta a crise político econômica enfrentada no país, houve uma paralização no setor rodoviário: a greve dos caminhoneiros; (iv) Em 2018 o segmento de móveis infantis demonstrou uma forte queda, por motivos de redução da natalidade e também pela substituição de berços por redes. Quanto à viabilidade, a Recuperanda dispõe que: (i) embora em situação de crise, acredita ser transitória, sendo o estado de gravidade passageira, assim, o Grupo Fiorello demonstra plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento, utilizando-se dos mecanismos jurídicos colocados à sua disposição através da Lei nº 11.101/05, que através da reestruturação da empresa, permitem a manutenção da fonte produtora de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar sua função social e o estímulo à atividade econômica. Requereu, em síntese: (a) O processamento da presente Recuperação Judicial; (b) a nomeação do administrador judicial; (c) o deferimento das Tutelas de Urgência pleiteadas; (d) suspensão dos efeitos de todos os protestos já existentes e que vierem surgir sujeitos ao processamento da Recuperação Judicial; (e) a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções movidas em face das empresas Requerentes, até ulterior deliberação



desse juízo, com as exceções previstas em Lei (art. 52, III e art. 6º); (f) a concessão de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial; **2) RESUMO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO (seq. 34.1):** 1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por Fiorello & Sangali Ltda. e Fiorello & Silva Ltda., amparados pela Lei n.º 11.101/2005. Passo à análise dos pedidos iniciais. **2. Do parecer prévio realizado na seq. 29.2 e do preenchimento dos requisitos para o processamento da recuperação judicial.** Com fundamento em recente construção doutrinária, amparada pela atual jurisprudência, em decisão de seq. 20.1, determinou-se a realização de perícia prévia, para o fim de assegurar a análise técnica da documentação apresentada na inicial, as reais condições de funcionamento da empresa, a regularidade da documentação contábil e dos documentos elencados no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005. Pontue-se, a propósito, que essa análise técnica preliminar visa, tão somente, revelar a correspondência dos documentos técnicos que instruem a inicial com a real situação de funcionamento da empresa, evidenciando sua pertinência e completude. Não objetiva, assim, atestar a viabilidade do negócio das Recuperandas, que é uma decisão que, a rigor, compete aos credores e ao mercado. No caso dos autos, o laudo apresentado demonstra a plausibilidade econômica e jurídica para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, ao evidenciar que os requisitos legais exigidos nos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005 foram devidamente atendidos pelas Recuperandas. Conforme especificou o assistente do Juízo na seq. 29.2, as Requerentes exercem regularmente suas atividades há mais de 2 anos (cf. documentos de seqs. 1.6 a 1.22); não estão falidas, nem o foram; não requereram pedido de recuperação judicial nos últimos 5 anos (cf. documentos de seqs. 1.69 e 1.70) e não foram condenadas em qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 (cf. documentos de seqs. 1.89, 1.93, 1.97 e 1.101). Atendidos, assim, os requisitos elencados pelo artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005. Igualmente, os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005 encontram-se devidamente demonstrados, conforme já analisado no mov. 20.1, (...). As Requerentes explanaram as causas concretas da crise econômica, consoante se infere dos registros trazidos na petição inicial de mov. 1.1. A propósito, não obstante as razões acima expostas, impende salientar que a perícia técnica preliminar realizada nos autos concluiu “no que se refere ao estado de crise que justifique a necessidade de amparo do instrumento da Recuperação Judicial é presente. As requerentes apresentaram, nos últimos anos, total queda de lucratividade e conseqüente dependência de capital de terceiros”; Além disso, constou no laudo realizado: “no que se refere aos negócios, não encontramos evidências que permitam concluir por riscos de inviabilidade na continuidade de negócios das requerentes”. A partir dos dados relativos ao Capital Circulante Líquido, consignou a equipe técnica: “O Capital Circulante, da Companhia FIORELLO & SANGALI LTDA., decresceu de R\$ 2,8 milhões, em 31 de março de 2016, para R\$ 0,5 milhões, em 31 de dezembro de 2018 e de R\$ 0,7 milhões em 08 de fevereiro de 2019. Ou seja, a perda de Capital Circulante foi na casa de R\$ 2,1 milhões no período. A Companhia FIORELLO & SILVA LTDA. não apresentou saldo positivo de Capital Circulante em nenhum dos períodos analisados, o que agrava ainda mais o estado de crise financeira na companhia. O Capital Circulante mede em qual grau de dependência de Capital de próprio ou de terceiros uma Companhia opera. No caso, verifica-se uma total corrosão do Capital próprio e dependência de Capital de terceiros” (grifou-se). Salientou o estudo técnico que os indicadores confirmam “a queda de capacidade de liquidação e a situação de crise anteriormente das empresas. Em todos os índices resta evidente a deterioração da capacidade de liquidação das obrigações das Companhias requerentes”. Deste modo, em adição aos argumentos expostos no item anterior, a crise econômica e os motivos foram devidamente demonstrados nos autos, cumprindo com o requisito previsto no art. 51, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005. Ante a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes, com a juntada dos documentos impostos pelo artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005, recebo a inicial e **determino o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas Fiorello & Sangali Ltda e Fiorello & Silva Ltda.** 3. Procedo as seguintes medidas administrativas e judiciais: a) Nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL a pessoa jurídica CREDIBILITÁ – Administrações Judiciais (Av. do Batel, n.º 1.750, salas 201-207, Batel, Curitiba/PR, CEP 80.420-090, tel. 41 3156-3123), a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo (art. 21 da Lei n.º 11.101/2005). Registre-se que, ao que consta das informações obtidas em seu endereço eletrônico, a referida pessoa jurídica possui profissionais capacitados em área econômica, contábil e de direito, bem como experiência em ações dessa espécie, o que justifica a sua nomeação. b) A remuneração do ADMINISTRADOR JUDICIAL deve ser fixada conforme o parâmetro imposto pelo art. 24 da Lei n. 11.101/2005, de forma que



o valor não poderá exceder 5%(cinco por cento) do montante devido aos credores. Em análise da relação de credores verifica-se que o total devido é de R\$ 10.763.126,66 (dez milhões setecentos e sessenta e três mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos). Assim, para a fixação do valor da remuneração do administrador judicial, necessário se ater às informações colacionadas nos autos, as quais demonstram a complexidade da presente demanda, tendo em o número significativo de credores (mov. 1.50 a 1.53), associada à incontestabilidade de pagamento da requerente, diante do seu ativo e receita anual. Dessarte, em atenção ao exposto, fixo a remuneração do ADMINISTRADOR JUDICIAL nomeado em 3% do valor devido pela autora aos credores submetidos à recuperação judicial, acima referido, a ser pago da seguinte forma: a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais limitados a 60 % (sessenta por cento) do total da remuneração; b) valor remanescente de 40 % (quarenta por cento) será pago em parcela única no encerramento da Recuperação Judicial, após cumprimento do art. 22, inc. II, “d” c/c art. 63 da Lei 11.101/05. 3.1. Ressalto, neste ponto, que a nomeação previamente realizada para realização da perícia prévia não vincula a nomeação do administrador judicial que irá acompanhar o processamento da recuperação. Assim, não há obrigatoriedade em nomear os mesmos profissionais que realizaram a perícia prévia para o cargo de administrador judicial. De todo modo, o trabalho já realizado pela pessoa jurídica Consult Serviços Administrativos Ltda. deverá ser remunerado desde logo pelas Recuperandas, devendo ser custeadas todas as despesas realizadas, inclusive com o traslado, hospedagem e alimentação, considerando as diligências realizadas na sede e filiais da requerente. Neste ponto, tendo em vista que a Lei n.º 11.101/2005 não disciplina a perícia prévia, também não se indicou o valor devido para remunerar o trabalho realizado pelo perito nomeado nesta fase. 3.2. Desta feita, intime-se empresa Consult Serviços Administrativos Ltda para que, no prazo de 5 dias, apresente orçamento detalhado dos trabalhos e valores que entende pertinentes, a fim de remunerar o trabalho realizado nestes autos. 3.3. Em seguida, abre-se vistas para as Recuperandas, para que se manifeste sobre o valor proposto no prazo de 5 dias. 3.4. Em seguida, retornem para apreciação e fixação do valor. 4. A contar do termo de nomeação, o Administrador Judicial deverá observar, rigorosamente, o previsto no art. 22, iniciando pelo envio de correspondência a todos os credores, cujo custeio será feito pelo devedor (art. 22, inc. I, “a” da LRF). Além disso, deverá, na forma do art. 22, inc. II: “a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; [...] c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor”. 4.1. Na hipótese de ser necessária a contratação de contador pelo administrador ou outro profissional especializado, caso a questão dos autos se mostre complexa, as despesas correrão a cargo das Recuperandas, cabendo ao Juízo a fixação da remuneração (art. 25 da Lei n.º 11.101/05). 4.2. Da mesma forma, registra-se que as despesas com eventual tradução de documentos em língua estrangeira serão suportadas pela requerente e somente se aceitará tradução realizada por tradutor juramentado nos autos. 5. Determino que a remuneração do administrador judicial seja depositada em conta indicada pelo administrador judicial até o 5º dia útil de cada mês, vencendo-se a primeira parcela no 5º dia útil do mês de maio de 2019. 6. Recomenda-se que a empresa autora, em conjunto com o administrador judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, disponibilize plataforma virtual dedicada à recuperação judicial, por intermédio de link próprio e de fácil entendimento em seu próprio site, com a visualização das informações a respeito da recuperação judicial, para o fim de tornar públicos, de forma efetiva e transparente, todos os atos do presente procedimento, devendo tais informações ser constantemente atualizadas, no mínimo quinzenalmente, devendo constar informações a respeito das atualizações no relatório mensal do administrador. 7. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa autora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005). 8. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas Autoras, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais (art. 6º da Lei n. 11.105/2005), bem como as relativas a créditos com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, imóvel compromissado à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e a contrato de câmbio para exportação (§§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.105/2005), pelo prazo de 180 dias, exceto as previstas nos art. 6º §§ 1, 2º e 7º e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005, vedado a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial, art. 49, § 3º. Ressalte-se que cabe ao devedor informar ao juízo competente a suspensão das ações. Friso, por oportuno, que a contagem do prazo de suspensão das execuções correrá em dias corridos e ininterruptos,



conforme decidiu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.699.528. 9. determino aos Requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. 10. **Intimem-se** os Autores para **no prazo de 60 dias apresentarem plano de recuperação judicial**, observando-se o art. 53 da Lei n. 11.101/05, sob pena de convalidação em falência. Igualmente, esclarece-se que a contagem do prazo para apresentação do plano de recuperação deve ser feita em dias corridos e ininterruptos, conforme decidiu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.699.528. 11. Ordeno a intimação online do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal, do Estado do Paraná e dos Municípios de Ampére/PR e Itaipulândia/PR da presente decisão, assim como a comunicação por Carta às referidas Fazendas Públicas. Ao Administrador Judicial e ao devedor para auxiliarem a Secretaria no cumprimento desta medida. 12. Ordeno a expedição de edital, para publicação no órgão oficial. Aos Requeridos para elaborar minuta do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, até o dia 15 de abril de 2019, bem como arcar com as expensas dos atos necessários para sua publicação. O Administrador Judicial deverá, em 24 (vinte e quatro) horas da apresentação da minuta, ratificar o atendimento aos requisitos legais. (...) 13. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados na exordial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (Art.7º, §1º), sendo que o protocolo das petições deverá ser realizado no escritório do ADMINISTRADOR JUDICIAL, observados os requisitos do art. 9º. 14. Ressalvo que, tendo sido deferido o processamento da Recuperação Judicial nesta data, não poderão as Autoras desistirem do pedido, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores (art. 52, §4º c/c art. 35, I, "d", da LRF). 15. A partir deste momento, os credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros. 16. Determino que a Secretaria proceda ao apensamento eletrônico de todos os feitos eletrônicos em tramitação que envolvem a parte requerente neste Juízo. 17. Oficie-se à Junta Comercial para que seja procedida a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora (sede e todas as filiais), nos termos do art. 69, parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005. 17.1. Solicite-se seja procedida a anotação, encaminhando a comprovação em 10 dias. 17.2. Oficie-se à Junta Comercial da sede e de cada filial respectiva indicada na inicial. Quanto aos pedidos de tutela de urgência: i) o pedido liberação dos valores retidos na conta e do impedimento de retenção dos recebíveis futuros – Travas bancárias – pedido de item b.1, bem como o pedido de sustação de protesto (b.3) restaram indeferidos; ii) foi a medida liminar, apenas para determinar a manutenção da parte autora na posse dos bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, quais sejam, Imóvel descrito na matrícula n. 1876 do CRI de Ampére/PR, bem como dos bens móveis Centro de Usinagem Vertical BHX, Seccionador Modelo STAR, Centro Usinagem Modelo Pratika, Impressora Cabeçote Duplo MC LINEA, 01 Fresadora Copiadora, 01 Compressor Estacionário ATLAS COPCO GA 55, 01 Compressor estacionário ATLAS COPCO GA 45, 01 Sistema de Aspiração e Filtragem de Particulados MTK , 01 Fresadora e Lixadeira de Cinta Unesa, 01 Transfer de Tapete Motorizado mod TTM 150 Maclinea, 01 lixadeira automática Macliena, 02 transfer roletes motorizados, 01 espatuleira com bombas para massa, 01 envernizadora a rolo com transporte a tapete, 01 tunel ultravioleta 2 lampadas, 01 tingidora envernizadora a duplo cabeçote, 01 transfer de roletes motorizados, 01 tunel ultravioleta de 3 lampadas, 01 lixadeira de canto, 01 transfer de roletes motorizados TRM todos marca MACLINEA, dados em garantia nos contratos n. CCB 14.3857.606.0000054-6, CCB 3857.714.0000022-78, CCB 3857.714.0000026-00, CCB 3857.714.0000025-10, CCB 40/00885-1, CCB 40/00849-5 e CCB 40/00465-1, enquanto perdurar o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. 19. Cumpram-se as demais determinações pertinentes ao processamento da recuperação judicial, especialmente aquelas contidas nos artigos 411 a 416 do Código de Normas, caso ainda não tenham sido determinadas: (...)20. À Secretaria para expeça competentes ofícios à eficácia da medida liminar concedida pelo Juízo. 21. À Secretaria para que promova as habilitações pertinentes. 22. Intimações e diligências necessárias. **3) RELAÇÃO DE CREDORES CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL (Art. 52, §1º da Lei 11.101/2005).** As Requerentes apresentaram a seguinte lista de credores, separada por suas respectivas classes e valor de crédito: **CREDORES CLASSE I:** ANTONIO QUERINO TAVARES R\$1.072,83; EZEQUIEL FRANSKOVIKI, R\$1.069,06; ITAMAR DOS SANTOS ALMEIDA R\$1.032,70; JOSEMAR SILVA NUNES R\$10.000,00; LORENICE BARCELLOS DOS SANTOS R\$1.052,30; REGINALDO JOSE WEBER TIC R\$1.031,65; **CREDORES CLASSE II:** BANCO DO BRASIL



S/A R\$ 1.127.755,44; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 2.310.343,09; COOP CRED SICOOB VALE DO IGUAÇU R\$ 258.952,75; DEMETRIO FIORELLI E ROSALINA M FIORELLI R\$ 200.000,00; **CREDORES CLASSE III:** ADECOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA R\$ 18.037,50; ADEX IND E COM DE TINTAS E VERNIZES LTDA R\$ 71.220,23; AGNUS PLAST IND E COME DE EMB. LTDA R\$ 5.561,40; ARAUCO DO BRASIL S/A R\$ 406.886,58; ARAUCO INDUSTRIA DE PAINEIS SA R\$ 89.379,56; ARTCOMP COMPONENTES PARA MOVEIS LTDA R\$ 19.950,50; BANCO DO BRASIL R\$ 1.764.376,68; BANCO ITAU UNIBANCO S.A R\$ 882.933,19; BANCO SAFRA S.A R\$ 649.880,45; CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$ 99.254,52; CERMAG COML IMP EXP LTDA R\$ 67.661,81; COOP CRED SICOOB VALE DO IGUAÇU R\$ 211.326,76; D ZAINER PRODUTOS PLASTICOS LTDA R\$ 47.804,68; DETACK INDUSTRIAL E COMER DE PREGOS LTDA R\$ 4.748,70; DURATEX S. A R\$ 105.384,83; DURATEX S.A. R\$ 138.143,75; FABRI DE ESP E COL NORTE PARANAENSE LTDA R\$ 11.839,70; GAMPLLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTIC R\$ 7.096,95; GUARARAPES PAINEIS LTDA R\$ 181.049,67; IBRAP IND BRASI DE ALUMINIO E PLASTICOS R\$ 35.777,25; INDUSPEL EMBALAGENS LTDA R\$ 2.995,02; INTRACARGO TRANSPORTES LTDA R\$ 758.516,88; JOMARCA IND DE PARAFUSOS LTDA R\$ 98.157,41; JULIO CEZAR FIORELLO R\$ 100.000,00; LAGE E RENZETTI LTDA R\$ 7.817,72; LAURO WEBER E CIA LTDA R\$ 4.999,92; LEITZ FERRAMENTAS P/ MADEIRA LTDA R\$ 8.931,60; LEITZ FERRAMENTAS P/ MADEIRA LTDA R\$ 6.078,40; LEITZ FERRAMENTAS P/ MADEIRA LTDA R\$ 513,25; MANUFATURA DE ACO 3D LTDA R\$ 5.313,30; MEGAPLASTICO IND DE ARTEFATOS E PLASTICO R\$ 1.840,00; METALARTES DIVISÃO ZAMAC LTDA R\$ 4.042,50; METALURGICA ALBRAS LTDA R\$ 17.722,50; PLASMOBILE LTDA R\$ 18.043,28; PLASTIBORDO COMPONENTES PARA MOVEIS R\$ 60.237,60; PROADEC DO BRASIL LTDA R\$ 41.985,08; PROFILE DO BRASIL SOL EM EXTRUCAO E TERM R\$ 11.216,64; RECICLA BRASIL LTDA R\$ 12.243,33; RENNER SAYERLACK S/A R\$ 90.472,47; REPINHO REFLORESTADORA MAD E COMPENSADOS R\$ 402.042,75; ROCHESA S/A - TINTAS E VERNIZES R\$ 209.622,03; SAIT ABRASIVOS LTDA R\$ 16.945,10; STYROPLAST ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA R\$ 29.888,80; SUL BRASIL IND E COM DE ACESSOR PLAS R\$ 44.649,00; VIDROLAR COMERCIAL DE VIDROS LTDA R\$ 6.090,10; WIND INDUSTRIAL LTDA R\$ 33.792,17; **CREDORES CLASSE IV:** AGUIA METAL PLAS EIRELI-ME R\$ 9.405,00; MADPLAST INDUSTRIA E COME DE EMB EIRELI R\$ 24.284,78; PINHAIS ABRASIVOS COMERCIAL EIRELI ME R\$ 4.655,50. Nos termos do art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, contados da publicação do presente edital no Diário Oficial. As habilitações ou divergências devem ser deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, a empresa CREDIBILITÁ-Administrações Judiciais, com sede na Avenida do Batel, n. 1.750, salas 201-207, Batel, na Cidade de Curitiba/PR, CEP 80.420-090, tel. (41) 3156-3123; 3.1) Os credores que representem no mínimo de 25% do valor total de créditos de uma determinada classe, poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros; 3.2) Nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial será apresentado pela Requerente, em Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos e ininterruptos da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convocação em falência. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Ampére, **10** de abril de 2019. Eu, **[NOME], [escrivão/empregado juramentado/chefe de secretaria]**, o digitei e subscrevi. RODRIGO LUIZ XAVIER COSTA DE ASSIS SILVA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

